

787
e

JUSTIFICATIVA

TOMADA DE PREÇOS Nº 07.004/2018-TP

ASSUNTO: JUSTIFICATIVA DE RECADASTRAMENTO DO PROCESSO LICITATÓRIO NO PORTAL DA TRANSPARÊNCIA

A Tomada de Preços nº 07.004/2018-TP, cujo objeto é a **CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA OBRA DE PAVIMENTAÇÃO EM PEDRA TOSCA COM REJUNTAMENTO EM DIVERSAS RUAS NOS DISTRITOS DE URUQUÊ E SÃO MIGUEL, NESTE MUNICÍPIO, MAPP – 3758, FIRMADO COM A SECRETARIA DAS CIDADES DO ESTADO DO CEARÁ, PARA ATENDER AS NECESSIDADES DA SECRETARIA DE DESENVOLVIMENTO URBANO E INFRAESTRUTURA DO MUNICÍPIO DE QUIXERAMOBIM- CE**, teve a sua sessão anulada, porém as fases que antecedem a mesma permanecem inalteradas, pois não possuem nenhum vício que macule os atos praticados anteriormente, conforme cópia da anulação em anexo.

Em decorrência disso, no Portal da Transparência não existe a opção de cadastro com a possibilidade de anulação apenas de uma fase do processo, existe somente o campo de anulação processual como um todo e conseqüentemente, o mesmo tem que ser finalizado, diante disso, a licitação acima mencionada será cadastrada novamente no portal da transparência para que possa ser dado prosseguimento a partir da abertura de uma nova sessão.

Quixeramobim – Ce, 22 de agosto de 2018.



Mirlla Maria Saldanha Lima
Presidente da CPL



TERMO DE ANULAÇÃO DOS ATOS PRATICADOS DURANTE O CERTAME LICITATÓRIO
TOMADA DE PREÇOS Nº 07.004/2018 – TP

A Presidente da Comissão de Licitação do Município de Quixeramobim – Ce, a Sra. Mirlla Maria Saldanha Lima, no uso de suas atribuições legais, em cumprimento ao disposto na Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993 e suas alterações posteriores, decide anular o processo licitatório Tomada de Preços nº 07.004/2018-TP, que tem por objeto a **CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA OBRA DE PAVIMENTAÇÃO EM PEDRA TOSCA COM REJUNTAMENTO EM DIVERSAS RUAS NOS DISTRITOS DE URUQUÊ E SÃO MIGUEL, NESTE MUNICÍPIO, MAPP – 3758, FIRMADO COM A SECRETARIA DAS CIDADES DO ESTADO DO CEARÁ, PARA ATENDER AS NECESSIDADES DA SECRETARIA DE DESENVOLVIMENTO URBANO E INFRAESTRUTURA DO MUNICÍPIO DE QUIXERAMOBIM- CE, no que se refere aos seguintes fatos levantados:**

A abertura da sessão da licitação acima mencionada, ocorreu no dia 04 (quatro) de julho de 2018, às 09:00hs, na qual participaram duas empresas, são elas: J.S Sindeaux Neto – Eireli – Me, CNPJ nº 23.463.259/0001-74 e Maria Simão da Silva – Me, CNPJ nº 07.203.907/0001-05. A Presidente da CPL declarou a empresa J.S Sindeaux Neto – Eireli – Me, inabilitada, por não cumprir o disposto no item 4.6.1 do edital, quando não apresentou: “atestados ou certidões fornecidas(s) por pessoas(s) jurídicas(s) de direito público ou privado, em que figurem o nome da empresa concorrente na condição de CONTRATADA”. Assim, em ato contínuo a análise dos documentos de habilitação, declarou a empresa Maria Simão da Silva – Me, habilitada, por entender que a mesma havia apresentado toda a documentação conforme as exigências do edital. Posteriormente, abriu a proposta de preços da referida empresa, declarando a mesma classificada e conseqüentemente vencedora do certame. No mesmo dia, a Presidente enviou um despacho ao Engenheiro Civil responsável pela elaboração do Projeto de Engenharia desta licitação, para que o mesmo procedesse à análise e, por conseguinte, emitisse um parecer técnico sobre a decisão da Presidente.



786



Nesse sentido, em resposta no dia 12 de julho de 2018, o Engenheiro Civil do Município, Pedro Thiago Oliveira Ricardo, enviou o Parecer Técnico para esta Comissão de Licitação, no qual afirmou que o acervo apresentado pela empresa Maria Simão da Silva – Me, não comprova que o Engenheiro desta empresa tenha executado o serviço compatível com o objeto da licitação, conforme exigência no item 4.6.1 do edital.

Diante do laudo técnico do Engenheiro do Município, a Presidente da CPL, decide rever seus atos em virtude do princípio da autotutela: “deve zelar pela legalidade de seus atos e condutas e pela adequação dos mesmos ao interesse público.” Se a Administração verificar que atos e medidas contém ilegalidades, poderá anulá-los por si própria. Além disso, deve-se levar em consideração a súmula 473 do Supremo Tribunal Federal, com o seguinte teor:

A Administração pode anular os seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornem ilegais, porque deles não se originam direitos, ou revogá-los por motivos de conveniência e oportunidade, respeitados os direitos adquiridos e ressalvada em todos os casos de apreciação judicial.

Não se pode esquecer que, o ato viciado contamina os subseqüentes, não os antecedentes. Assim, pode-se concluir que, se os atos praticados anteriormente ao ato viciado estiverem em conformidade com o ordenamento, eles poderão continuar surtindo seus efeitos. É esse o entendimento do Marçal Justen Filho:

O vício de um ato contamina os que a ele sucedem, desde que por ele sejam condicionados (...) Quanto mais antecedente (no curso da licitação) seja o ato viciado, tanto mais extensa será a série de atos contaminados pelo vício. A nulidade do edital acarreta a necessidade de seu refazimento. Logo, todos os atos posteriores perderão seu fundamento de validade. Mas a nulidade



da decisão que julga as propostas não acarreta vício do edital nem da decisão que decide a fase da habilitação. Eventualmente, porém, o vício de um ato no curso da licitação poderá prejudicar inexoravelmente a própria licitação. Muito embora os atos anteriores fossem válidos, tornar-se-á necessário renovar sua prática. Esse efeito não deriva propriamente do vício do ato, mas da conjugação dos efeitos do vício aos princípios norteadores da licitação. A declaração da nulidade do julgamento da habilitação pode, eventualmente, acarretar a necessidade de reiniciar a licitação. Isso ocorrerá quando já tenham sido abertos os envelopes de propostas. O princípio do sigilo exige, nas concorrências, que somente sejam abertos os envelopes dos licitantes habilitados. A renovação do julgamento da habilitação não pode se fazer com o conhecimento público do conteúdo das propostas. Como o sigilo, uma vez rompido, não pode ser refeito, a única solução será reiniciar a licitação.

Dado o exposto, a Presidente da CPL resolve **ANULAR** os atos praticados no que concerne a realização da sessão, devendo a Tomada de Preços nº 07.004/2018-TP ter sua abertura republicada, ou seja, a Administração poderá retomar ao processo a partir do ato que deu ensejo ao desfazimento de parte da licitação.

Nessa oportunidade, em obediência ao **art. 109, I, c, da Lei de Licitações**, fica concedido o prazo de 5 (cinco) dias para que as interessadas, caso desejem, apresentem Recurso Administrativo, *in verbis*:

Art. 109. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem:

I - recurso, no prazo de 5 (cinco) dias úteis a contar da intimação do ato ou da lavratura da ata, nos casos de:

c) anulação ou revogação da licitação;



988

2



Aos Membros da CPL para proceder às devidas publicações legais, para o conhecimento dos interessados.

Quixeramobim-Ce, 16 de julho de 2018.

Mirlla Maria Saldanha Lima
Presidente da CPL



CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO TERMO DE ANULAÇÃO

CERTIFICO, para os devidos fins, especialmente em atendimento ao art. 87 da Lei Orgânica Municipal e ao Disposto na Lei Federal nº 8.666/93 e suas alterações posteriores, que o Termo referente à Anulação resultante da Tomada de Preços nº 07.004/2018-TP, foi publicado através de afixação na Portaria desta Prefeitura (Quadro de Avisos e Publicações), na data de 16 de julho de 2018.

Quixeramobim-Ce, 16 de julho de 2018.

Mirlla Maria Saldanha Lima
Presidente da CPL